



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO N.20.204, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015.

Disciplina o parcelamento do crédito tributário decorrente de contribuições vencidas para os fundos estaduais que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º. O crédito tributário decorrente de contribuições vencidas para os fundos estaduais a seguir relacionados, devidos como requisitos para fruição de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, poderá ser recolhido em parcelas mensais consecutivas:

I – Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA;

II – Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - Fundo PROLEITE;

III – Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER;

IV – Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ/RO;

V – Fundo Garantidor de Parcerias Publico-Privadas – FGPPP.

§ 1º Considera-se crédito tributário, para efeito deste artigo, a soma das contribuições, da multa e dos demais acréscimos legais devidos.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 05 (cinco) UPF/RO.

§ 3º O parcelamento não poderá exceder ao número de 12 (doze) parcelas e somente terá validade se registrado no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE.

Art. 2º. Previamente o contribuinte deverá efetuar o autolancamento do crédito tributário a que se refere o § 1º, para em seguida gerar o parcelamento por meio de acesso à área restrita do Portal do Contribuinte no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, atendidos os limites estipulados nos §§ 2º e 3º do artigo 1º.

Art. 3º. O pedido de parcelamento importa o reconhecimento incondicional e irrevogável do crédito tributário vencido, configurando confissão extrajudicial.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 4º. O parcelamento concretiza-se com o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. O dia do pagamento da primeira parcela determinará o dia de vencimento das demais parcelas nos meses subsequentes.

Art. 5º. O crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertido em UPF/RO e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 6º. O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do artigo 5º, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir da data do vencimento, observado o disposto no § 2º do artigo 57 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

Art. 7º. Vencida e não paga integralmente qualquer das parcelas no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo do parcelamento será considerado vencido e, independentemente de notificação, inscrito na Dívida Ativa do Estado, vedado o parcelamento.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do prazo de 15 (quinze) dias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de out. de 2015, 127º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

  
**WAGNER GARCIA DE FREITAS**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**FRANCO MAEGAKI ONO**  
Secretário Adjunto de Estado de Finanças

  
**WILSON CÉZAR DE CARVALHO**  
Coordenador Geral da Receita Estadual